



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024
EDITAL 036/2024

DECISÃO RECURSO

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO LOTEAMENTO JORGE ISSA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA / MS, CONVÊNIO 928559/2022 – OPERAÇÃO 1082771-99 PROGRAMA MOBILIDADE URBANA, CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO..

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Recorrida: Comissão de Contratação do Município de Inocência

Vistos, etc.

Trata-se de recursos interpostos tempestivamente, pela empresa **Engeplan Terraplanagem Construção Civil e Pavimentação LTDA**, já qualificada, que foi inabilitada no procedimento licitatório nº 097/2024 – Concorrência Eletrônica nº 005/2024, o qual tem por objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO LOTEAMENTO JORGE ISSA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA / MS, CONVÊNIO 928559/2022 – OPERAÇÃO 1082771-99 PROGRAMA MOBILIDADE URBANA.*

Os recursos, devidamente instruídos, foram apreciados pela Comissão de Contratação, e assessoria jurídica, que em bem lançada decisão, deu-lhe conhecimento, e analisou o mérito o qual julgou improcedente por falta de elementos suficientes para outro caminho no julgamento, submetendo a esta autoridade para apreciação na forma prevista no inciso VII, do art. 17 do Decreto Federal e § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Considerando o grau de acerto na r. decisão tomada pela Comissão de Contratação e assessoria jurídica, acato os seus termos na sua inteireza e uso como fundamento para decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa **ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo-se as decisões tomadas anteriormente, e, portanto, adjudico o objeto do presente procedimento, e homologo a licitação na forma concluída pela Comissão de Contratação, na forma contida na Ata de Julgamento.

Determino que seja encaminhado para conhecimento da recorrente, uma cópia desta decisão, assim como da decisão da Comissão de Contratação.

Cumpra-se.

Inocência/MS, 02 de JULHO de 2024.

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS
Antônio Ângelo Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

DECISÃO RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024
EDITAL 036/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO LOTEAMENTO JORGE ISSA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA / MS, CONVÊNIO 928559/2022 – OPERAÇÃO 1082771-99 PROGRAMA MOBILIDADE URBANA, CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **Engeplan Terraplanagem Construção Civil e Pavimentação LTDA** que foi inabilitada no procedimento licitatório nº 097/2024 – Concorrência Eletrônica nº 005/2024, tendo como objeto *Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária, no Loteamento Jorge Issa, localizado no município de Inocência / MS, Convênio 928559/2022 – Operação 1082771-99 Programa Mobilidade Urbana.*

A inabilitação se deu nos seguintes termos:

Inabilitado o licitante Engeplan Terraplanagem Construção Civil e Pavimentação LTDA pelo motivo: Não cumpriu os requisitos exigidos no edital: No que corresponde à regularidade TÉCNICA-PROFISSIONAL E TÉCNICA-OPERACIONAL, os atestados de capacidade técnica apresentados não atingiram o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, referente aos itens:

- Execução e compactação de base e ou sub base para pavimentação de solos de comportamento laterítico (arenoso), inclusive solo, escavação, carga e transporte – CASCALHO;*
- Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico;*
- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto- Execução e compactação de base e ou sub base para pavimentação de solos de comportamento laterítico (arenoso), inclusive solo, escavação, carga e transporte – CASCALHO;*
- Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico;*
- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado;*
- Meio fio com sarjeta, concreto fck = 15MPa, seção 615cm2, moldado no local, inclusive escavação e pintura a cal em uma demão.*

Em sua defesa, a empresa recorrente atesta que apresentou certidões/atestados que demonstram capacidade operacional na execução, o que não fora considerado suficiente pela



Administração.

Nas contrarrazões, a empresa NOROMIX CONCRETO S/A, trouxe as seguintes narrativas, vejamos:

Há vários atestados de revestimento primário com brita, porém o Revestimento Primário não é compatível com Base de Pavimentação, pois a base é executada com métodos totalmente diferentes e com mais complexidade. Também não localizamos Capa de pavimentação em quantidades suficientes. Diante o exposto, requer seja mantido a decisão recorrida para manter a proposta da recorrida como classificada e não acatando o recurso da recorrente.

Este é o relatório necessário. Passa-se à análise

II – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REQUISITOS EDITALÍCIOS

A empresa recorrente se embasa equivocadamente em dispositivo legal, com o fito de reverter a sua desabilitação do certame por ausência de requisitos editalícios referente à qualificação técnico-profissional e técnico operacional.

A recorrente menciona o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, inciso II, e aduz que apresentou certidões/ atestados que demonstravam sua capacidade operacional na execução de serviços similares em outras repartições.

Ocorre que o § 3º do mesmo diploma legal, ensina que nas hipóteses de contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação de capacidade técnica e operacional não podem ser substituídas por provas alternativas, devendo ser seguido religiosamente de acordo com a exigência no instrumento convocatório.

Noutro vértice, a empresa NOROMIX CONCRETO S/A ainda menciona que a RECORRENTE não encaminhou o atestado de base de pavimentação asfáltica, reforçando que, embora hajam vários atestados de revestimento primário com brita, o mesmo não é compatível com a base de pavimentação.

Ademais, tal exigência, tem o escopo de aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, à fim de evitar eventuais inexecuções ou prejuízos diretos e/ou indiretos pela falha ou má prestação do serviço.

Não obstante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por fim, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do



suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

III – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, tem-se que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pelo acolhimento do Recurso Administrativo, bem como das contrarrazões e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo manejado pela empresa ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, de modo a dar manutenção para a decisão *a quo*.

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Comissão de Contratação, o que faço com aplicação do no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 01 de julho de 2024.


JULIANA FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER DE CONSULTORIA PDC Nº 240-J/2024

Assunto: Recurso Administrativo
Órgão: Prefeitura Municipal de Inocência
Objetivo: Decisão – Concorrência Eletrônica nº 005/2024
Consultoria: LOLLI GHETTI ADVOCACIA

EMENTA:CONSULTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REQUISITOS EDITALÍCIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO *A QUO*.

1

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **Engeplan Terraplanagem Construção Civil e Pavimentação LTDA** que foi inabilitada no procedimento licitatório nº 097/2024 – Concorrência Eletrônica nº 005/2024, tendo como objeto Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária, no Loteamento Jorge Issa, localizado no município de Inocência / MS, Convênio 928559/2022 – Operação 1082771-99 Programa Mobilidade Urbana.

A inabilitação se deu nos seguintes termos:

Inabilitado o licitante Engeplan Terraplanagem Construção Civil e Pavimentação LTDA pelo motivo: Não cumpriu os requisitos exigidos no edital: No que corresponde à regularidade TÉCNICA-PROFISSIONAL E TÉCNICA-OPERACIONAL, os atestados de capacidade técnica apresentados não atingiram o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, referente aos itens:

- Execução e compactação de base e ou sub base para pavimentação de solos de comportamento laterítico (arenoso), inclusive solo, escavação, carga e transporte – CASCALHO; -
- Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico; -
- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto

moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado; - Meio fio com sarjeta, concreto fck = 15MPa, seção 615cm², moldado no local, inclusive escavação e pintura a cal em uma demão.

Em sua defesa, a empresa recorrente atesta que apresentou certidões/atestados que demonstram capacidade operacional na execução, o que não fora considerado suficiente pela Administração.

Nas contrarrazões, a empresa NOROMIX CONCRETO S/A, trouxe as seguintes narrativas, vejamos:

Há vários atestados de revestimento primário com brita, porém o Revestimento Primário não é compatível com Base de Pavimentação, pois a base é executada com métodos totalmente diferentes e com mais complexidade. Também não localizamos Capa de pavimentação em quantidades suficientes. Diante o exposto, requer seja mantido a decisão recorrida para manter a proposta da recorrida como classificada e não acatando o recurso da recorrente.

Por ser a síntese dos fatos, passamos para a análise e explanações pertinentes.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REQUISITOS EDITALÍCIOS

A empresa recorrente se embasa equivocadamente em dispositivo legal, com o fito de reverter a sua desabilitação do certame por ausência de requisitos editalícios referente à qualificação técnico-profissional e técnico operacional.

A recorrente menciona o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, inciso II, e aduz que apresentou certidões/ atestados que demonstravam sua capacidade operacional na execução de serviços similares em outras repartições.

Ocorre que o § 3º do mesmo diploma legal, ensina que nas hipóteses de contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação de capacidade técnica e operacional não podem ser substituídas por provas alternativas, devendo ser seguido religiosamente de acordo com a exigência no instrumento convocatório.

Noutro vértice, a empresa NOROMIX CONCRETO S/A ainda menciona que a RECORRENTE não encaminhou o atestado de base de pavimentação asfáltica, reforçando que, embora hajam vários atestados de revestimento primário com brita, o mesmo não é compatível com a base de pavimentação.

Ademais, tal exigência, tem o escopo de aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, à fim de evitar eventuais inexecuções ou prejuízos diretos e/ou indiretos pela falha ou má prestação do serviço.

Não obstante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por fim, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, tem-se que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pelo acolhimento do Recurso Administrativo, bem como das contrarrazões e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo manejado pela empresa ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, de modo a dar manutenção para a decisão *a quo*.

Por fim e não menos importante, destaca-se que o presente parecer não tem caráter vinculativo, sendo, portanto, estritamente opinativo.



Este é o parecer de consultoria, que apresentamos, s.m.j.

De Campo Grande para Inocência/MS, 28 de junho de 2024.

JULIANNA
LOLLI GHETTI

Assinado de forma digital
por JULIANNA LOLL
GHETTI
Dados: 2024.06.28 15:32:57
-04'00'

LOLLI GHETTI ADVOCACIA

Julianna Lolli Ghetti - Advogada OAB/MS 18.988

4